ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CMS

PROJETO DE LEI Nº 275 de 2023
AUTORIA: VER. WAGUINHO DA MARMORARIA

PREAMBULO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Vereador **WAGUINHO DA MARMORARIA**, que "impõe as empresas prestadoras de serviço de transporte de passageiros, dentro da circunscrição territorial do Município de Saquarema a obrigação de destinarem veículos, na proporção de um para cada três, exclusivamente para mulheres nos horários de pico matutino e vespertino, ou seja, das 05:00 as 08:00h e 17:00 as 19:00h, vide artigo 1º e seu parágrafo.

Impõe que os veículos destinados à aplicação desta lei devem atender ao padrão de qualidade, conforto e segurança da frota, vedando a utilização de equipamento e condição inferior e que os veículos que não se prestam ao uso exclusivo das mulheres poderá haver uso misto.

No Artigo 3º está previsto a adoção de algumas medidas pelas empresas, quais sejam, campanhas publicitárias, gravação de imagens das infrações e identificação do infrator sempre que possível.

O Art. 4º prevê as penas em caso de descumprimento do que assevera o Art. 3º e o art. 5º prevê multa aquele que infringir a regra de exclusividade e no ônibus ingressar e lá permanecer. Por derradeiro, vemos que no parágrafo único, a ultima ratio, caso o infrator não saia do veiculo, este deverá ser identificado e solicitado o auxílio policial para a sua condução a delegacia de polícia, determinando ainda, caso seja necessário, seja encaminhada as imagens gravadas ao órgão fiscalizador.

DO PARECER

Primeiramente, as multas aplicáveis às empresas que atual no transporte de passageiros, somente podem ser aplicadas por agentes públicos do Poder Executivo, no exercício de suas atribuições, tema que somente ao Prefeito é conferido legislar.

São portanto inconstitucionais as penalidades (multas) do artigo 4º e 5º aplicáveis às empresas de transporte de passageiros de ônibus, visto que a aplicação de tais penalidades compete ao Poder Executivo, através de sua secretaria para esse fim instituída; semelhantes medidas cabem somente ao ***administrador***, jamais ao Legislativo, que não pode imiscuir-se na tarefa de administrar inerente ao Executivo.

Tal entendimento foi extraído de julgado do Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do RJ já decidiu, ao julgar a Representação de

Inconstitucionalidade nº. 2006.007.00066 (Autor: Dep. Estadual Édino Fonseca) que lei de iniciativa parlamentar que crie atribuições e dite procedimentos para órgãos do Executivo é INCONSTITUCIONAL, não se convalidando pelo fato de o Governador sancioná-la.

Percebe-se portanto que há uma incompatibilidade do Projeto de Lei em questão quanto à violação ao princípio da separação dos poderes, ao determinar a sanção pecuniária denominada Multa.

O texto da lei proposta pelo Ilustre Edil, determina a execução atividades pela administração do município, caracterizando-se que o legislativo acabou por invadir a esfera reservada ao poder executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa, violando, assim, a separação dos poderes previstas constitucionalmente.

DA CONCLUSÃO

ISSO POSTO, tendo em vista a presença de vícios que maculam o andamento da obstar a proposta legislativa, OPINA esta Comissão pela **REPROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, esclarecendo que a melhor forma seria uma **INDICAÇÃO** da mesma.

ESSE PARECER NÃO É VINCULANTE, CABENDO A COMISSÃO DECIDIR ACERTA DA APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO.

É o parecer.

Saquarema, 13 de dezembro de 2023.

MARCELO ANDRADE SILVA
Assessor Jurídico
Mat. 591-4

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 275 de 2023

AUTORIA: VEREADOR(A) Waguinho

PARECER

Nos, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 20 de fevereiro de 2024

ABRAÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador

UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA
Vereador